



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 28/2013

São Luís, 21 de agosto de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	7

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

### DECISÃO

**Processo** nº 8538/2011-TCE

**Natureza:** Denúncia

**Denunciantes:** Luiz Carlos Martins Gomes de Moraes e Maria da Conceição Barros Lopes

**Denunciado:** Germano Martins Coelho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Denúncia. Não execução do Convênio nº 7.93.07.0114/00, celebrado entre o município de Loreto e a CODEVASF para construção de pontes. Improcedência. Arquivamento. Comunicação do resultado aos denunciantes.

#### DECISÃO PL-TCE nº 26 /2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelos Senhores Luiz Carlos Martins Gomes de Moraes e Maria da Conceição Barros Lopes, em face de Germano Martins Coelho, Prefeito Municipal de Loreto no ano de 2009, referente à não execução de obras para a construção de 3 (três) pontes no município de Loreto com recursos oriundos do Convênio nº 7.93.07.0114/00, SIAFI nº 651845, celebrado entre o município de Loreto e a CODEVASF—Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2007, e os arts. 1º, inciso XX, 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

I Conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica;

II Na análise do mérito, negar-lhe procedência, com o consequente arquivamento, haja vista que não foi vislumbrada ilegalidade na execução do Convênio nº 7.93.07.0114/00, SIAFI nº 651845; III Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial da Justiça;

IV Encaminhar aos denunciantes cópia desta Decisão;

V Encaminhar os autos à Coordenadoria de Documentação e Arquivo para que se proceda ao arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### ACÓRDÃOS

**Processo** n.º 2862/2009 -TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Cantanhede

**Responsável:** Nelson Coelho dos Santos (CPF n.º 042.032.593-04), residente na Av. Dr. Luiz Freitas Guimarães, n.º 74, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de Cantanhede. Responsabilidade do Senhor Nelson Coelho dos Santos. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cantanhede.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 93/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Nelson Coelho dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 150/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, Nelson Coelho dos Santos, no exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Nelson Coelho dos Santos, multas no total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço orçamentário da despesa (multa de **R\$ 2.000,00**); divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço do sistema financeiro (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.2.2 e 3.2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 234/2010 – UTCGE/NUDEC 2;

b2) irregularidades nos processos licitatórios enviados na defesa: no Convite n.º 01/2008, para locação de veículos, no valor de R\$ 12.000,00, o processo administrativo não está devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de **R\$ 2.000,00**), deixou de constar o ato de designação da comissão de licitação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (multa de **R\$ 2.000,00**), as propostas apresentadas estão sem a assinatura dos licitantes e da CPL (multa de **R\$ 2.000,00**); no Convite n.º 02/2008, referente à contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 32.400,00, verificou-se ausência de numeração, protocolização e autuação do processo administrativo (multa de **R\$ 2.000,00**), deixou de constar o ato de designação da comissão de licitação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (multa de **R\$ 2.000,00**), as propostas apresentadas estão sem assinadas dos licitantes e da CPL (multa de **R\$ 2.000,00**); no Convite n.º 003/2008, concernente à contratação de serviços jurídicos, no total de R\$ 31.840,00, o processo administrativo não está devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de **R\$ 2.000,00**), deixou de constar o ato de designação da comissão de licitação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (multa de **R\$ 2.000,00**), e de assinaturas dos licitantes e da CPL nas proposta de decisão apresentadas (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas com serviços de administração de pessoal contratados, totalizando R\$ 15.200,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas com serviços de auditorias, no montante de R\$ 15.176,50 (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, totalizando R\$ 27.500,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de contrato relativo à prestação de serviços com comunicação, no valor de R\$ 5.325,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF (multa de **R\$ 2.000,00**), Notas Fiscais não informadas na Declaração de Informações Econômico Fiscais/DIEF, no valor de R\$ 13.023,45 (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º, 24, 38, *caput* e incisos III e VI, 43, § 2º, 60, parágrafo único, e 62, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 63, §§ 1º e 2º, I a III, da Lei Federal 4.320/1964, o art. 308, 309 e 311, do Decreto n.º 19.714, de 10 de julho de 2003 - Regulamento do ICMS - e o Anexo II, item VI, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.3.1.1, 4.3.3 e 4.3.4, do RIT n.º 234/2010);

b3) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara/PCCS acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, impossibilitando analisar a política de remuneração de pessoal (multa de **R\$ 2.000,00**); os gastos com folha de pagamento da Câmara atingiram o percentual de 82,42%, ultrapassando o limite máximo constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais irregularidades contrariam os arts. 29, inciso IV, 29-A, § 1.º, 37, incisos I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 6.3, 6.4 e 6.5.5, do RIT n.º 234/2010);

b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de **R\$ 2.000,00**); a prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/1964, no art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, e no anexo II, item XIV, da IN TCE nº 009/2005 (seção III, itens 8.1 e 8.2, do RIT n.º 234/2010);

c) condenar o Presidente da Câmara, Nelson Coelho dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 8.293,74 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de a Câmara ser composta por 9 vereadores e, no entanto, haver pagamento para o 10.º, 11.º e 12.º vereadores nos meses de janeiro e fevereiro sem justificativa, no montante de R\$ 8.293,74, contrariando o art. 29, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (seção III, itens 4.3.2 e 6.1, RIT n.º 234/2010);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Nelson Coelho dos Santos, multa no valor de R\$ 1.658,75 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, itens 4.3.2 e 6.1, do RIT n.º 234/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 49.658,75 (R\$ 48.000,00 + R\$ 1.658,75), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Nelson Coelho dos Santos;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cantanhede, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 8.293,74 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Nelson Coelho dos Santos;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 9342/2010 TCE-MA**

**Natureza:** Recurso de Revisão

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Processo de contas nº 3209/2006-TCE da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

**Recorrente:** Amarildo Rodrigues Macedo Costa, brasileiro, casado, CPF nº 403.261.443-15, RG nº 85839698-0 SSP-PA, residente à Av. Bernardo Sayão, nº 303, Campestre do Maranhão (MA), 65.972-000

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE Nº 145/2010

**Procuradores Constituídos:** Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 145/2010, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2005. Conhecimento. Improvimento. Manutenção do Acórdão PL – TCE Nº 145/2010. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 145/2010, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de revisão, por apresentar requisito de admissibilidade, vez que foi interposto tempestivamente;
- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram fundadas em alegação de erro de cálculo nas contas, em falsidade ou em insuficiência de documentos ou em documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 139, I, II, e III da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do TCE/MA);
- manter a decisão do Acórdão PL-TCE nº 145/2010 pelo julgamento irregular das contas do Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão no exercício de 2005, já que o recurso interposto em nada modifica o seu teor, inclusive no que tange as multas e débitos, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE 145/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação cabível;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE 145/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 8.067,46 (oito mil, sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa;
- enviar à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE 145/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado, no valor de R\$ 15.337,28 (quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 2702/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Luis Domingues

**Responsável:** Maria Belmira Oliveira da Silva - Presidente, CPF nº 206.552.743-91, residente à Rua Lauro Juvenal Tavares, s/nº, Centro, Luis Domingues-MA, CEP 65.290-000

**Procuradores constituídos:** Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA nº 4980; Wirajane Barros de Santana Barbosa - OAB/MA nº 8004; Welger Freire dos Santos - OAB/MA nº 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA nº 4921; Rodrigo Pires Ferreira Lago - OAB/MA nº 6148; e Angélica Sousa Pinto - OAB/MA nº 6275

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Luis Domingues exercício financeiro 2008. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 124/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Luis Domingues, de responsabilidade da Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4962/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Luis Domingues, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 122/2010 UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (itens 6.3 e 6.4, seção III)-multa: R\$ 1.000,00

b.2) classificação indevida de despesa no valor de R\$ 12.000,00: despesa classificada em 3.3.90.36, quando o correto seria 3.1.90.11 (serviços advocatícios) (item 3.2.1, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

b.3) ausência de processo licitatório na contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 12.000,00, Credor: Senhor Abdon Clementino Marinho, em descumprimento ao disposto nos arts. 2º e 25, inciso II, c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1.1, seção III)-multa: R\$ 2.000,00;

b.4) divergência de R\$ 12.000,00 entre o valor contabilizado e o apurado no balancete orçamentário de despesa do mês de dezembro (item 3.2.2, seção III) – multa: R\$ 1.000,00

b.5) irregularidades constatadas no Convite nº 001/2008, para contratação de serviços de assessoramento e consultoria na área de planejamento, no valor de R\$ 13.200,00, Credor: Senhora Vânia Nelma Guimarães Matos: nomeação de membro da comissão de licitação (Senhor Sérgio Vicente de Jesus Carvalho nomeado para suplência) que não é funcionário efetivo ou comissionado (não aparece nas folhas de pagamento) (item 4.2, seção III)–multa R\$ 2.000,00;

b.6) ausência de cópia da lei fixando o subsídio dos Vereadores para legislatura, estando em desconformidade com o disposto no arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 10 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 4/2001. Consta nos autos cópia da Resolução nº 011, de 15 de dezembro de 2004, que fixou a remuneração dos vereadores para legislatura em R\$ 1.256,00 a qual não foi obedecida (item 6.2, seção III) – multa R\$ 2.000,00;

b.7) o gasto com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 194.942,79 (70,63%), ultrapassou o limite de 70% estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 6.5.5, seção III)–multa R\$ 1.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 9.511,58 (nove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da existência de notas fiscais com indício de inidoneidade (não informadas na Declaração de Informação Econômica Fiscal - DIEF) (item 4.3.3, seção II

Credor	Nota Fiscal (nº)	Valor (R\$)
Mercadão da Construção	1044	980,00
Estancia Costa	1576	642,00
Mercadão da Construção	1051	700,00
Braga Móveis	5	850,00
Mercadão da Construção	1058	353,00
Barros Construções	1177	770,00
Casa Pimentel	273	522,75
Casa Pimentel	274	354,30
Lemos Supermercados	409	254,02
A Renovar	1101	762,00
Colonial Instrumentos	3263	626,00
JP Granitos	53	232,00
Central Informática	1641	288,00
Comercial Barros	404	260,80
Barros Construções	1477	819,60
Credinorte	271	40,00
Barros Construções	1572	416,61
Braga Móveis	70	390,00
Lemos Supermercados	655	250,50
<b>TOTAL</b>		<b>9.511,58</b>

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, a multa de R\$ 1.902,32 (mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base

nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do venciment

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.902,32 (onze mil, novecentos e dois reais e trinta e dois reais), tendo como devedora a Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 9.511,58 (nove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo** nº 3198/2007-TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo – **Embargos de declaração**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Chapadinha

**Exercício financeiro:** 2006

**Embargante:** Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito, CPF nº 595.771.267-15, BR 222, s/nº, Bairro Boa Vista, Chapadinha -MA, CEP 65.550-000

**Embargado:** Acórdão PL-TCE Nº 892/2012

**Procuradores constituídos:** Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA nº 6527), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araujo Costa (OAB-MA nº 9.023)

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes contra Acórdão PL-TCE Nº 892/2012, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Chapadinha, relativa ao exercício de 2006. **Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 892/2012.** Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 197/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes ao Acórdão PL-TCE Nº 892/2012, referente à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, II, e 138, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2007 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acordam:

a) negar conhecimento aos embargos opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 892/2012, por não preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005, representando tão somente uma nova tentativa de rediscutir o mérito da decisão proferida no acórdão impugnado;

b) manter o Acórdão PL-TCE Nº 892/2012;

c) aplicar ao Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes a multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com base no §4º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE-MA;

d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 300/2012 são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec);

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia dos Acórdãos PL-TCE Nº 300/2012 e Nº 892/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como do valor das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 300/2012, no montante de R\$ 100.347,85 (cem mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 892/2012 e demais documentos necessários ao ajuizamento de cobrança do débito imputado no Acórdão PL-TCE Nº 300/2012, no montante de R\$ 568.985,68 (quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº** 3018/2010-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP**Responsável:** Eugênia Souza Dias, CPF nº 044.892.093-04, Rua Juno, nº 16, Bloco I, Apto n.º 101, Condomínio Costa Azul, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-740.**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire GuimarãesPrestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, exercício financeiro de 2009. **Regular com ressalva.****ACÓRDÃO PL-TCE Nº 200/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, de responsabilidade da Senhora Eugênia Souza Dias, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 62/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em **julgar regulares com ressalva** as referidas contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação à gestora, na forma do art. 191, § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo da seguinte recomendação: que os saldos das contas "Impostos, Contribuições e Consignações", "Contribuições e Tributos" e "Obrigações Trabalhistas Provisionadas" doravante sejam devidamente ajustadas de acordo com os critérios fixados no Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relato

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Atos dos Relatores****Processo:** 9153/2013**Jurisdiccionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA**Natureza:** REQUERIMENTO**Subnatureza:** CÓPIA E SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS- BALANCETE MAIO/FUNDEB**Exercício:** 2013**Requerente:** LAUREANO DA SILVA BARROS - PREFEITO**Procurador:** PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO – OAB/MA 10.255**DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Laureano da Silva Barros, Prefeito do Município de Benedito Leite/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia do Balancete do FUNDEB referente ao mês de maio de 2013, bem como a substituição dos documentos originais juntado no referido balancete, pelos motivos expostos no Requerimento, objeto deste processo.

São Luís, 12 de agosto de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

**Processo:**9416/2013**Natureza:** Requerimento – solicitação de vistas e cópias ao Processo nº 2765/2010 e outros**Requerente:**Antonio Carlos Austríaco Filho - Procurador**Jurisdiccionado:**Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA**Exercício Financeiro:** 2009**Responsável:**Aluizio Coelho Duarte – Prefeito à época

**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de vistas e cópias da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro 2009 (Processos nºs. 2765/2010; 2767/2010; 2768/2010; 2775/2010; 2780/2010) de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Aluizio Coelho Duarte, subscrita pelo Sr. Antonio Carlos Austriaco Filho, denominado Procurador. Não consta nos autos, a Procuração habilitando o Sr. Antonio Carlos Austriaco Filho para vistas e cópias dos processos em epígrafe.

Visto que os processos que integram a Prestação de Contas do Município de Lagoa do Mato/MA, exercício 2009 (processo nº 2765/2010, 2767/2010, 2768/2010, 2775/2010, 2780/2010) encontram-se incluídos na pauta do dia 21/08/2013 para julgamento; Indefiro o presente pleito, conforme disposto no art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa nº 001, de 17/12/2000. Notifique-se ao requerente e archive-se.

São Luís, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR  
Relator

**PROCESSO: Nº 2371/2010**

**ORIGEM: UNIDADE MISTA DE CARUTAPERA**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009**  
**RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES SOUSA SOARES**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei n.º 8258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio cita à Senhora Maria das Dores Sousa Soares, CPF nº 165.520.912-49, Diretora Administrativo Financeiro, não localizada em citação pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2371/2010, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 232/2011-UTCGE-NUPEC-1, constante às fls. 189 a 206 do mencionado processo.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo Técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução nº 232/2011, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n-Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerado-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/08/2013.

**CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**  
Relator

Processo nº 9105/2013  
Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA  
Requerente: Sr. José Arlindo Silva Sousa - Ex-Prefeito  
Assunto: Solicita cópia do RREO e RGF do exercício financeiro de 2012, com seus respectivos recibos

**DESPACHO Nº 754/2013-GMNN**

Com fundamento no art. 279, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, autorizo a concessão de cópias do RREO e RGF, como também dos respectivos protocolos de entrega, relativos à Prefeitura Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2012.

Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 19 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 9119/2013

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Requerente: Sr. José Faustino Silva- ex-Presidente

Procuradora: Sra. Sâmara Santos Noletto

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3195/2009

**DESPACHO Nº 753/2013 GAB MNN**

Com fundamento no art. 279, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3195/2009, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008;

Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 19 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

**Processo nº 8821/2013**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

**Requerente:** Sr. João Cândido Carvalho Neto - Prefeito

**Assunto:** Solicita cópia dos protocolos de entrega da PC/PM Magalhães de Almeida/2012

**DESPACHO Nº 755/2013-GMNN**

Com fundamento no art. 279, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, autorizo a concessão de cópias dos protocolos de entrega da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2012.

Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;  
Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís(MA), 19 de agosto de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

**Relator**

**Processo nº 2406/08**

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

**Fundo Municipal de Saúde - FMS**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais/2007

**Requerente:** Sra. Maria José Abade de Sousa Silva – Sec. de Saúde

**Assunto:** Solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

**DESPACHO Nº 758/2013-GMNN**

**Defiro** a solicitação de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, acostada às fls. 642 a 644 destes autos, a vencer em **02/09/2013**.

Determino a esta assessoria que providencie o ofício de comunicação ao solicitante e faça constar nestes autos cópia do mencionado ofício.

São Luís(MA), 19 de agosto de 2013

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Processo** nº 2406/08

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

**Fundo Municipal de Saúde - FMS**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais/2007

**Requerente:** Sra. Edivan Lima Maciel – Tesoureira

**Assunto:** Solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

**DESPACHO Nº 759/2013-GMNN**

**Defiro** a solicitação de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, acostada às fls. 648 a 650 destes autos, a vencer em **01/09/2013**.

Determino a esta assessoria que providencie o ofício de comunicação ao solicitante e faça constar nestes autos cópia do mencionado ofício.

São Luís(MA), 19 de agosto de 2013

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator